

**ANTEPROJETO DE LEI Nº , de 2011**  
**(Da Comissão Especial de Reforma Política)**  
**Versão 28/9 – pós Emendas**

Dispõe sobre o sistema eleitoral para as eleições proporcionais e sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e sobre a forma de subscrição de eleitores a proposições legislativas de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema eleitoral para as eleições proporcionais, instituindo o voto duplo, de legenda em listas preordenadas, e nominal em candidatos, e sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e sobre a forma de subscrição de eleitores a proposições legislativas de iniciativa popular, alterando a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 105-A e 113-A:

*“Art. 105-A. Nas eleições proporcionais será facultado ao eleitor votar duas vezes: na primeira, dará o*

voto de legenda na lista partidária preordenada; na segunda, o voto nominal em candidatos.

*Parágrafo único. Serão considerados votos válidos os votos de legenda dados às listas partidárias preordenadas e os votos nominais atribuídos aos candidatos. (NR)”*

*“Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral a soma aritmética dos votos de legenda atribuídos à lista partidária preordenada e dos votos nominais dados aos candidatos inscritos na mesma lista, desprezada a fração. (NR)”*

*“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou coligação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, segundo a ordem da lista final definida neste artigo.*

*Parágrafo único. A Justiça Eleitoral elaborará a lista final do partido ou coligação, obedecendo às seguintes regras:*

*I – cinquenta por cento dos lugares serão preenchidos pelos candidatos da lista partidária preordenada, na ordem em que forem registrados;*

*II - cinquenta por cento dos lugares serão preenchidos pelos candidatos da mesma lista, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;*

*III – a lista final será organizada por meio da alternância dos nomes dos candidatos, segundo as regras dispostas nos incisos I e II deste artigo, começando pela lista nominal;*

*IV - se o candidato selecionado pela alternância entre a ordem nominal e a ordem do partido já tiver sido incluído na lista final, será inserido o candidato subsequente da respectiva ordem. (NR)”*

*“Art. 109.....*

*I – dividir-se-á a soma aritmética do número de votos de legenda dados à lista partidária preordenada e dos votos nominais dados aos candidatos nela inscritos pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;*

*II – .....*

*§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a*

*ordem da lista final a que se refere o parágrafo único do art. 108.*

*§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que não tiverem obtido o quociente eleitoral. (NR)”*

*“Art. 110. Em caso de empate na votação nominal, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso. (NR)”*

*“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos efetivos da lista final a que se refere o parágrafo único do artigo 108. (NR)”*

*“Art. 319. (Revogado)”*

*“Art. 320. (Revogado)”*

*“Art. 321. (Revogado)”*

Art. 3º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 11-A:

*“Art. 7º .....*

*§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove a pré-filiação de eleitores, em número correspondente a, pelo menos, meio por cento dos eleitores que votaram na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.*

*§ 1º-A Considera-se pré-filiação a adesão do eleitor ao programa e estatuto de um partido político, no período entre sua criação e o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 1º-B A partir do registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, a pré-filiação converter-se-á em filiação definitiva, observado o disposto no art. 17, sendo cancelada a filiação anterior, se houver, na forma do art. 22, V.*

*.....(NR)”*

*“Art. 9º .....*

*§ 1º A prova da pré-filiação dos eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada*

zona, sendo a veracidade das assinaturas e do número dos títulos atestados pelo escrivão eleitoral.

..... (NR)”

“Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral ou os Tribunais Regionais Eleitorais, atuará como se fosse uma única agremiação partidária, inclusive no registro de candidatos e no funcionamento parlamentar, com a garantia da preservação da identidade e da autonomia dos partidos que a integram.

§ 1º A criação das federações obedecerá às seguintes regras:

I – só poderão integrar a federação os partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados, no mínimo, por três anos;

III – nenhuma federação poderá ser constituída nos quatro meses anteriores às eleições;

IV – as federações poderão ter abrangência nacional ou estadual e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, nas federações nacionais, e aos Tribunais Regionais Eleitorais da respectiva circunscrição eleitoral, nas federações estaduais;

V – será assegurada aos partidos autonomia para o ingresso nas federações, sem obrigatoriedade de vínculo com a sua constituição em circunscrições distintas, exceto dentro do mesmo Estado ou Território, obedecidas as regras do inciso II.

§ 2º Nas federações de abrangência estadual, o descumprimento do disposto no inciso II deste artigo acarretará ao partido, no semestre seguinte à sua ocorrência, a perda do programa e das inserções transmitidas em cadeia estadual, previstos no art. 49, e a vedação de ingressar em federação ou de celebrar coligação nas duas eleições seguintes.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, se, em mais de um quinto das federações estaduais de que participa, o partido descumprir o disposto no inciso II, perderá, no ano seguinte, o direito à parcela proporcional do Fundo Partidário, prevista no art. 41-A, e ao programa nacional de que trata o art. 49.

§ 4º Na hipótese de desligamento de um ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até

a eleição seguinte, desde que nela permaneçam dois ou mais partidos.

§ 5º O pedido de registro de federação de partidos deverá ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral ou aos Tribunais Regionais Eleitorais, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional ou estadual de cada um dos partidos integrantes da federação constituída;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata da eleição do órgão de direção nacional ou estadual da federação.

§ 6º O estatuto de que trata o inciso II do § 5º definirá as regras para a composição da lista preordenada da federação para as eleições proporcionais.

§ 7º Aplicam-se às federações de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos, inclusive no que diz respeito ao recebimento e gasto de recursos do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais, realização das campanhas, horário eleitoral, contagem de votos, obtenção de cadeiras, prestação de contas, funcionamento parlamentar e convocação de suplentes (NR)”.  
 “Art. 15. ....  
 .....

VI – condições, forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas e as regras para a definição da ordem dos candidatos na lista partidária preordenada nas eleições proporcionais, obedecendo-se ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

VII – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta lei;

..... (NR)”

**“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo prazo estabelecido em lei. (NR)”**

**“Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazo de filiação partidária superior ao previsto em lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.**

..... (NR)”

“Art. 22. ....

V – filiação a outro partido.

*Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias do eleitor em mais de um partido, prevalecerá a filiação mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (NR)”*

“Art. 28. ....

*§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência dos atos praticados por órgãos regionais ou municipais, exceto nas hipóteses previstas no § 3º do art. 11-A.*

*§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de esfera partidária.*

.....(NR)”

“Art. 34. ....

V – obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político e seus comitês, no encerramento da campanha eleitoral.

.....(NR)”

“Art. 37.....

*§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias á complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de campanhas eleitorais.*

.....(NR)”

“Art. 39 .....

§ 5º (Revogado)”

“Art. 44. ....

*II – na propaganda doutrinária e política, exceto no segundo semestre dos anos em que houver eleição;*

*III – no alistamento;*

.....

*V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e dos negros, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total, em cada caso.*

**§ 5º O partido que não aplicar os recursos mínimos na forma prevista no inciso V do caput deste artigo perderá, no ano subsequente, dez por cento da quota que lhe seria destinada.**

*§ 6º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanhas eleitorais. (NR)”*

Art. 4º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G, 18-H, 27-A, 27-B, 27-C, 38-A e 38-B:

*“Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído definitivamente na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.*

*Parágrafo único. Admite-se a apresentação de candidatos por partidos com órgão de direção constituído provisoriamente apenas na primeira eleição após sua constituição. (NR)”*

*“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações devem ser feitas no período de 1º a 15 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.*

.....

*§ 3º Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em âmbito estadual, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.*

§ 4º A elaboração da lista preordenada do partido para as eleições proporcionais será feita, obedecido o voto secreto dos convencionais ou filiados, por uma das seguintes formas, conforme definido no respectivo estatuto:

- a) votação nominal em convenção;
- b) votação por chapas em convenção;
- c) prévias abertas à participação de todos os filiados do partido.

§ 5º Na votação nominal em convenção partidária, serão observadas as seguintes regras:

- a) a ordem de precedência dos candidatos na lista partidária preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos;
- b) cada convencional votará obrigatoriamente em quatro candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade do voto.

§ 6º Na votação por chapas, será observado o princípio proporcional, de acordo com as seguintes regras:

- a) para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até cem por cento do número de lugares a preencher na circunscrição;
- b) cada convencional disporá de um voto;
- c) totalizados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em sequência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.

§ 7º Na realização de prévias, o partido poderá optar pela votação nominal em candidatos ou pela votação por chapas, conforme definido no estatuto do partido.

§ 8º Os convencionais ou filiados serão convocados para deliberar sobre a lista preordenada de que trata o § 4º por edital, publicado com antecedência mínima de quinze dias na imprensa local, devendo a votação acontecer entre as 8 e as 17 horas do dia marcado.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada do partido obedecerá à alternância de gênero, de modo a



contemplar um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista.

§ 10. Nas coligações e federações, a definição dos lugares que caberão a cada partido na lista preordenada será feita pelos órgãos de direção dos partidos ou federações das respectivas circunscrições.

§ 11. O preenchimento dos lugares na lista de candidatos da coligação ou federação, definidos na forma do § 10, deverá seguir a ordem da lista partidária preordenada de cada partido que a compõe. (NR)”

“Art. 9º .....

**§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.**

**§ 2º Tratando-se da primeira filiação do eleitor a partido político, o prazo mínimo de filiação de que trata o caput será de seis meses. (NR)”.**

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos em listas preordenadas para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores, até cem por cento do número de lugares a preencher. (NR)”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 20 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

.....  
**§ 1º-A. Nos formulários de requerimento de registro de candidatos deve constar campo, de preenchimento obrigatório, reservado à identificação de raça ou cor, conforme os critérios usados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), devendo a informação ser divulgada na forma do art. 16, caput.”**

.....  
 § 13. Até o dia 25 de junho do ano em que se realizarem as eleições, os Juízes Eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral a relação dos pedidos de registro de

*candidaturas. (NR)”*

*“Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, das quais constará obrigatoriamente a referência ao sexo, ao cargo a que concorrem e à raça ou cor, conforme declaração a que se refere o § 1º do art. 11.*

*.....(NR)”*

*“Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, e financiadas exclusivamente com recursos do Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais. (NR)”*

*“Art. 17-A. O Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais (FFCE) será constituído por recursos do orçamento da União e por doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma especificada neste artigo.*

*§ 1º A lei orçamentária correspondente a ano eleitoral conterá, em rubricas próprias, dotações destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais de primeiro e segundo turno, em valores a serem propostos pelo Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 2º As dotações de que trata este artigo deverão ser consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.*

*§ 3º O Tesouro Nacional assegurará, em sua programação financeira, os recursos correspondentes à totalidade das dotações consignadas ao Fundo, desde 1º de julho e 1º de outubro, respectivamente, para as eleições de primeiro e segundo turno.*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro do ano eleitoral, pessoas físicas e jurídicas podem fazer doações ao Fundo de Financiamento das Campanhas Eleitorais.*

*§ 5º Se os recursos financeiros à disposição do Fundo excederem o valor das dotações orçamentárias a este consignadas, o excedente retornará às disponibilidades livres do Tesouro Nacional.”*

*“Art. 18. Os recursos orçamentários de que trata o art. 17-A serão alocados pelo Tribunal Superior Eleitoral a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - em primeiro lugar, são definidos os valores destinados a cada uma das eleições em disputa, sendo uma parcela reservada aos órgãos nacionais dos partidos*

*políticos, na forma do art. 18-A;*

*II - em segundo lugar, são definidos os valores destinados a cada circunscrição, na forma do art. 18-B;*

*III - em terceiro lugar, são definidos os valores destinados a cada partido, na forma do art. 18-C.”*

*“Art. 18-A. A definição dos recursos orçamentários de que trata o inciso I do art. 18 será feita de acordo com os seguintes critérios:*

*I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, em ano em que se elejam dois senadores:*

*a) **oito** por cento serão reservados para distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos;*

*b) **onze** por cento para a eleição de presidente e vice-presidente da República;*

*c) **dezenove** por cento para as eleições de governador e vice-governador;*

*d) **oito** por cento para as eleições de senador;*

*e) vinte e sete por cento para as eleições de deputado federal; e*

*f) vinte e sete por cento para as eleições de deputado estadual e distrital;*

*II - nas eleições presidenciais, federais e estaduais, em ano em que se eleja um senador:*

*a) **doze** por cento serão reservados para distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos;*

*b) **onze** por cento para a eleição de presidente e vice-presidente da República;*

*c) **dezenove** por cento para as eleições de governador e vice-governador;*

*d) **quatro** por cento para as eleições de senador;*

*e) vinte e sete por cento para as eleições de deputado federal; e*

*f) vinte e sete por cento para as eleições de deputado estadual e distrital;*

*III - nas eleições municipais:*

*a) quinze por cento serão reservados para distribuição aos órgãos de direção nacional dos partidos;*

*b) quarenta por cento para a eleição de prefeito;*

*c) quarenta e cinco por cento para as eleições de*

vereadores.”

“Art. 18-B. Definido o montante destinado a cada cargo em disputa, os recursos serão divididos entre as circunscrições, de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições de governador e vice-governador, senador, deputado federal, estadual e distrital, entre as unidades da federação, da seguinte forma:

a) **sessenta e cinco** por cento, na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e

b) **trinta e cinco** por cento, na proporção da representação na Câmara dos Deputados de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território;

II - nas eleições municipais, entre os Municípios, de acordo com os seguintes critérios:

a) noventa por cento, na proporção de seu eleitorado;

b) dez por cento, na proporção do número de vereadores do município.”

“Art. 18-C. Os recursos definidos para cada cargo em disputa, na forma dos artigos 18, 18-A e 18-B, serão distribuídos entre os partidos políticos, nas respectivas circunscrições, obedecidos os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais:

a) cinco por cento, igualmente para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

b) **dez** por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido representante para a Câmara dos Deputados na eleição anterior;

c) **dez** por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido mais de dez representantes para a Câmara dos Deputados na eleição anterior; e

d) **setenta e cinco** por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos no país pelo partido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

II – nas eleições para deputado federal e para senador:

a) cinco por cento, igualmente para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

b) **dez** por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido representante para a Câmara dos Deputados na eleição anterior;

c) **dez** por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido mais de dez representantes para a Câmara dos Deputados na eleição anterior; e

d) **setenta e cinco** por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos pelo partido na respectiva unidade da federação, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - nas eleições para governador, deputado estadual e distrital:

a) cinco por cento, para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

b) **dez** por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido representante para a Câmara dos Deputados na eleição anterior;

c) **dez** por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido mais de dez representantes para a Câmara dos Deputados na eleição anterior; e

d) **setenta e cinco** por cento, proporcionalmente ao número de votos obtidos pelo partido na última eleição geral para a respectiva Assembleia Legislativa ou Câmara Distrital;

IV – nas eleições para prefeito e vice-prefeito e vereador:

a) cinco por cento, para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

b) quinze por cento, igualmente para todos os partidos que tenham elegido representante para a Câmara dos Deputados na eleição anterior;

c) trinta por cento proporcionalmente ao número de votos obtidos pelo partido na última eleição geral para a Assembleia Legislativa daquele estado; e

d) cinquenta por cento, proporcionalmente ao número de votos obtidos pelo partido na última eleição geral para a respectiva Câmara de Vereadores.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição imediatamente anterior.

§ 2º Em caso de coligação, serão somados os

recursos dos partidos que a compõem, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a distribuição de recursos, nos termos dos incisos II, III e IV, será efetuada considerando-se somente os partidos que tenham solicitado registro de candidatos para as respectivas eleições e circunscrições.

§ 4º Nas eleições majoritárias, a distribuição dos recursos, nos termos dos incisos I, II, III e IV, será feita observado o seguinte:

I) o partido que solicitar registro de candidato receberá a integralidade de sua cota;

II) o partido que fizer parte de uma coligação, sem que os candidatos ao cargo de titular ou de vice sejam a ele filiados, receberá a integralidade de sua cota, podendo redistribuir até **quarenta** por cento dos recursos recebidos, nos termos do art. 18-F;

III) o partido que não solicitar registro de candidato e não fizer parte de coligação receberá **quarenta** por cento de sua cota para redistribuição nos termos do art. 18-F, e os demais setenta por cento retornarão às disponibilidades livres do Tesouro Nacional.”

“Art. 18-D. Os recursos destinados aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, na forma da alínea a do inciso I, na alínea a do inciso II, e na alínea a do inciso III do art. 18-A serão distribuídos entre os partidos, da seguinte forma:

a) cinco por cento, igualmente para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral

b) dez por cento, igualmente para todos os partidos que tenham eleito representante para a Câmara dos Deputados na eleição anterior;

c) dez por cento para todos os partidos que tenham eleito mais de dez representantes para a Câmara dos Deputados na eleição anterior; e

d) setenta e cinco por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos obtidos no país na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”

“Art. 18-E. Em cada circunscrição, constituirá teto de recursos para cada cargo em disputa o maior valor recebido por algum dos partidos concorrentes, na forma dos artigos 18 a 18-C.

§ 1º *Em caso de coligação, para o cálculo do teto de que trata o caput, serão somados os recursos destinados aos partidos que a compõem.*

§ 2º *O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia 4 de julho do ano em que se realizarem as eleições, relação indicando o teto de recursos para cada cargo em disputa, em cada circunscrição.”*

*“Art. 18-F. Os recursos recebidos para eleições determinadas, na forma dos artigos 18 a 18-C, não poderão ser usados em campanhas para outros cargos, excetuado o disposto neste artigo.*

§ 1º *Somente poderão ser redistribuídos recursos recebidos para eleições majoritárias, na forma dos incisos II e III do § 4º do art. 18-C, respeitado o teto de que trata o art. 18-E e observado o seguinte:*

a) *recursos recebidos para a eleição presidencial poderão ser destinados às campanhas para qualquer eleição;*

b) *recursos recebidos para a eleição de governador, senador ou prefeito somente poderão ser destinados às campanhas para eleições na mesma circunscrição.*

§ 2º *Os recursos recebidos pelos órgãos de direção nacional, na forma do artigo 18-D, poderão ser destinados às campanhas de qualquer eleição para a qual o partido tenha candidato, em qualquer circunscrição, respeitado o teto estabelecido no art. 18-E.”*

*“Art. 18-G. Para o segundo turno, onde houver, será destinado um valor correspondente a vinte e cinco por cento dos recursos distribuídos no primeiro turno para o mesmo cargo, na respectiva circunscrição.*

*Parágrafo único. Os recursos destinados às campanhas eleitorais no segundo turno serão distribuídos igualmente entre os concorrentes.”*

*“Art. 18-H. Até o dia 4 de julho do ano em que se realizarem as eleições, o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição do total de recursos definidos para cada partido, diretamente nas contas mencionadas no art. 22.*

§ 1º *Os recursos destinados às eleições em segundo turno serão repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral aos comitês responsáveis até vinte e quatro horas após a proclamação do resultado do primeiro turno.*

§ 2º *Retornará às disponibilidades livres do Tesouro Nacional o montante reservado para o uso em circunscrições onde não houver segundo turno.*

§ 3º *O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até o dia*

*4 de julho do ano em que se realizarem as eleições, relação indicando o total de recursos recebidos por cada partido, para cada cargo em disputa, em cada circunscrição.”*

*“Art. 19. Até cinco dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros com a finalidade de administrar os recursos de que tratam os artigos 17 a 18-G.*

.....

*§ 3º Os comitês financeiros serão registrados até dez dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos, devendo ser informados nesse ato os dados das contas de que trata o art. 22.(NR)”*

*“Art. 20. Os partidos políticos e seus respectivos comitês financeiros farão a administração financeira das campanhas, usando unicamente os recursos orçamentários previstos nesta Lei, e farão a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais ou aos Juizes Eleitorais, conforme a circunscrição do pleito. (NR)”*

*“Art. 21. (Revogado)”*

*“Art. 22. Até o dia 25 de junho do ano em que ocorrerem eleições, os comitês financeiros devem abrir conta específica para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, em cada circunscrição.*

*§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.*

.....

*§ 3º-A. O pagamento de despesas de campanha acima de mil reais só pode ser feito por meio de transação eletrônica ou por meio de cheque nominal cruzado da conta mencionada neste artigo.*

.....

*§ 5º A movimentação financeira dos partidos relativa a recursos de campanhas eleitorais de que tratam os artigos 18-C, §4º, incisos II e III, e 18-D, deve ser feita por meio de conta bancária específica, aberta no prazo a que se refere o caput. (NR)”*

*“Art. 22-A. Os comitês financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).*

.....



§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os comitês financeiros autorizados a receber os recursos previstos nesta Lei e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (NR)”

“Art. 23. São vedadas as doações de pessoas físicas ou jurídicas em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais direta ou indiretamente aos candidatos, partidos políticos ou coligações, ressalvadas as doações efetuadas na forma do art. 17-A.

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de vinte a quarenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

“§2º A doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de vinte a quarenta vezes a quantia doada, aplicada em dobro no caso de reincidência, à proibição de participar de licitações públicas, de celebrar contratos com a Administração Pública, e de receber benefícios fiscais e creditícios de estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público, pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral. (NR)”

“Art. 24. Nas campanhas eleitorais, é vedado a partido, coligação e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, em desacordo com as regras estabelecidas nesta Lei, aplicado, em caso de descumprimento, o disposto no § 2º do art. 30-A. (NR)”

“Art. 27. O eleitor é livre para realizar atividades de campanha não remuneradas, em apoio a partido ou candidato de sua preferência. (NR)”.

Art. 27-A. A contratação de pessoas para atividades remuneradas nas campanhas eleitorais deve ser registrada na Justiça Eleitoral, até as quarenta e oito horas anteriores ao seu início, devendo a despesa correspondente constar da prestação de contas dos partidos.

§ 1º A contratação de pessoas de que trata o caput terá a duração mínima de um mês, podendo se prolongar, no máximo, até o final do período destinado à propaganda eleitoral.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o partido político ou coligação ao pagamento de multa de vinte mil reais por pessoa contratada e não registrada. (NR)”

“Art. 27-B. Constitui crime eleitoral arrecadar ou gastar recursos, direta ou indiretamente, para fins

*eleitorais, sem a observância das regras desta Lei.*

*Pena – detenção, de um a dois anos.*

*Parágrafo único. Se os recursos provêm de governo estrangeiro, de órgão ou entidade pública, concessionária ou permissionária de serviço público, ou de organizações não governamentais que recebam recursos públicos, ou são de origem não identificada:*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”*

*“Art. 27-C. Constitui crime eleitoral a apropriação ou o desvio, em proveito próprio ou alheio, de recursos públicos recebidos por partido político ou coligação para custeio de campanha eleitoral.*

*Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”*

*“Art. 28. A prestação de contas das campanhas será feita pelos partidos e seus comitês, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral, devendo ser acompanhada dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha.*

*Parágrafo único Os comitês financeiros são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), em sítio criado especialmente pela Justiça Eleitoral para esse fim, os gastos acima de quinhentos reais efetuados para cada campanha, os quais deverão ser informados até quinze dias após sua realização, acompanhados do nome e do CPF ou CNPJ dos respectivos beneficiários. (NR)”*

*“Art. 29. Até o trigésimo dia posterior ao pleito, os comitês financeiros deverão encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas de todos os recursos recebidos e dos gastos realizados, para cada uma das eleições para as quais o respectivo partido apresente candidatos.*

*§ 1º Havendo segundo turno, a prestação de contas dos candidatos que o disputem deverá ser encaminhada pelo comitê financeiro até o trigésimo dia posterior a sua realização.*

*§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas:*

*a) impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão;*

*b) acarreta a aplicação de multa de dez por cento do valor recebido pelo partido para a campanha eleitoral, na respectiva circunscrição.*

*§ 2º-A. Não apresentadas as contas após o prazo previsto na notificação emitida pela Justiça Eleitoral, nos termos do inciso IV do art. 30, o partido:*

a) ficará obrigado à devolução imediata dos recursos recebidos para a campanha da eleição cujas contas não foram apresentadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

b) terá as contas julgadas como não prestadas, impedindo a obtenção da quitação eleitoral dos candidatos do partido que disputaram a eleição cujas contas não foram apresentadas. (NR)”.  
 .....  
 “Art. 30. ....

§ 1º A decisão que julgar as contas relativas aos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.  
 .....

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do partido ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos partidos e seus comitês financeiros, caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário Oficial.  
 .....(NR)”

“Art. 30-A. ....  
 .....

§ 2º A comprovação da captação de recursos para fins eleitorais ou da realização de gastos em desacordo com esta Lei acarretará:

I – para o candidato:

a) cassação do registro ou do diploma, se este já houver sido outorgado;

b) multa de vinte a quarenta vezes o valor captado ou gasto ilícitamente;

II – para o partido político, na circunscrição do pleito:

a) multa de vinte a quarenta vezes o valor captado ou gasto ilícitamente;

b) redução de vinte a quarenta por cento dos recursos que lhe caberiam na eleição seguinte.  
 .....(NR)”

“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e devolvida ao Tesouro

Nacional. (NR)”

“Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

.....(NR)”

Art. 38. ....

.....  
 § 2º É permitida a campanha conjunta de candidatos, desde que os gastos sejam declarados na respectiva prestação de contas, na devida proporção. (NR)”

“Art. 38-A. A confecção dos materiais de divulgação da plataforma política e das candidaturas para as eleições proporcionais será responsabilidade exclusiva dos partidos.

§ 1º Os partidos podem confeccionar material de propaganda para candidatos individuais às eleições proporcionais, com o conteúdo por eles solicitado.

§ 2º Em nenhum caso candidatos individuais em eleições proporcionais podem despende recursos para a elaboração de material próprio.

§ 3º Na hipótese de infração ao disposto no § 2º, se comprovada sua responsabilidade, o candidato estará sujeito à cassação do registro, ou do diploma, se este já houver sido expedido.

§ 4º Pelo menos **sessenta** por cento dos recursos recebidos pelo partido para as eleições proporcionais devem ser gastos igualmente nas campanhas de todos os candidatos ao mesmo cargo, **conforme as prioridades estabelecidas pelos candidatos para suas campanhas.**”

“Art. 38-B. É vedado o uso de recursos de campanha de candidatos às eleições majoritárias em campanhas de candidatos individuais às eleições proporcionais.”

“Art. 47. ....

.....  
 § 7º Nas eleições proporcionais, os partidos e coligações deverão reservar, no mínimo, cinquenta por cento do tempo estabelecido neste artigo para a distribuição igualitária entre todos os candidatos ao mesmo cargo. (NR)”

“Art. 59. ....”

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do partido e no número do candidato, devendo o nome e a fotografia do candidato aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado, no masculino ou feminino, conforme o caso.

.....(NR)”

“Art. 60. No sistema eletrônico de votação, nas eleições proporcionais, será considerado voto na lista partidária preordenada quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar em determinado cargo, e voto nominal no candidato quando o eleitor assinalar o número do candidato.

Parágrafo único. A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, o painel referente ao voto de legenda na lista partidária preordenada e, em seguida, o referente ao voto nominal nos candidatos. (NR)”

“Art. 81. (Revogado)”

“Art. 83.....”

§ 3º Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o número da legenda da lista partidária preordenada e o nome ou o número do candidato.

.....(NR)”

“Art. 86. No sistema de votação convencional, será considerado voto de legenda na lista partidária preordenada quando o eleitor assinalar o número do partido, e voto nominal quando escrever o nome ou o número do candidato no local exato reservado para o cargo respectivo. (NR)”

“Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 5 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins, instruções ao eleitorado e campanha de esclarecimento sobre o sistema eleitoral proporcional. (NR)”

Art. 5º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o art. 13-A:

“Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de proposição legislativa à Câmara dos

*Deputados, subscrita por, no mínimo, o número de eleitores exigido pela Constituição Federal.*

.....  
§ 3º *A subscrição da proposição poderá ser feita por meio eletrônico, de modo a permitir a certificação da autenticidade da assinatura digital do eleitor. (NR)*”.

“Art. 13-A. Até que seja universalizado o fornecimento gratuito dos meios de certificação digital à população, ficará equiparada à assinatura digital a inserção de dados do eleitor em cadastro específico mantido em meio eletrônico e administrado pela Câmara dos Deputados.

§ 1º *Constarão do cadastro referido no caput os seguintes dados do eleitor:*

*I – nome completo;*

*II – nome da mãe **ou do pai;***

*III – número do título de eleitor.*

§ 2º *Os dados cadastrais referidos no § 1º receberão tratamento sigiloso, sendo admitida a publicação apenas do nome dos eleitores associados à proposição subscrita.*

§ 3º *A violação ao disposto no § 2º sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.*

§ 4º *A inserção de dados cadastrais de terceiros sem a devida autorização sujeitará o responsável a sanções criminais cabíveis”.*

“Art. 14. A Câmara dos Deputados verificará, junto à Justiça Eleitoral, a regularidade da situação do eleitor subscritor cujo apoio à proposição legislativa se tenha dado mediante assinatura eletrônica ou pela inserção no cadastro específico.

**§ 1º** *Uma vez alcançado o número mínimo de subscrições, contabilizado nos termos desta lei, a Câmara dos Deputados dará seguimento imediato à tramitação da proposição, consoante as normas de seu Regimento Interno.*

**§ 2º** *Na hipótese de o número de subscrições superar o dobro do mínimo exigido pela Constituição Federal, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência nas duas Casas do Congresso Nacional. (NR)”.*

Art. 6º As regras desta Lei sobre o sistema de votação proporcional com voto duplo e o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais serão submetidas a referendo a ser realizado simultaneamente com a terceira eleição geral para a Câmara dos Deputados após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Caberá ao eleitorado, por meio de referendo, ratificar as regras então vigentes ou retirar-lhes a eficácia, restaurando-se, neste último caso, o sistema proporcional com voto uninominal e o financiamento de campanhas nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei.

Art. 7º Revogam-se os artigos 319, 320 e 321 da Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), o § 5º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e os artigos 21, 81 e os anexos referidos no inciso II do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.